



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

**PARECER N. : 0222/2023-GPYFM**

**PROCESSO Nº: 2754/2022**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –**  
**Supostas irregularidades no âmbito do**  
**Departamento Estadual de Estradas e Rodagens –**  
**DER**  
**UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E**  
**RODAGENS – DER/RO**  
**RESPONSÁVEL: EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, ELIAS**  
**OLIVEIRA REZENDE e HENRIQUE FLÁVIO**  
**BARBOSA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS**  
**COIMBRA**

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos<sup>1</sup>, instaurado a partir de comunicado apócrifo, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, relacionada a execução de pontes, concessão de diárias e fornecimento de alimentações, etc.

---

<sup>1</sup> Inicialmente processado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Através do Memorando n. 0477149/2022/GOUV, o e. Conselheiro Ouvidor transcreveu as irregularidades narradas e encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos da Resolução n. 219/2019-TCE/RO, fosse realizado a análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

A análise instrutiva através dos Relatórios Técnicos ID n. 1335433 e 1365691, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO<sup>2</sup>, concluiu pela necessidade de abertura de processos específicos de fiscalização de atos e contratos dados os achados apurados, in verbis:

#### 4. CONCLUSÃO:

28. Em razão do exposto, em consonância à conclusão exarada no Relatório de Seletividade (id. 1335433) sugere-se a conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, conforme inciso I, do §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCERO e, na forma do art. 61 do Regimento Interno do TCERO, nos seguintes termos:

a) Processo n. 0009.078950/2022-83, Contrato n. 105/2022/PGE-DER, ponte de madeira sobre o Rio Pardo, que seja aberto novo processo de fiscalização de atos e contratos, dadas as evidências de emergência ficta ou fabricada.

b) Processo n. Sei n. 0009.592242/2021-70, Contrato n. 016/2022/FITHA/RO, referente à construção de ponte de concreto pretendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, dadas as evidências de contrato em regime de emergência ficta ou fabricada, que este processo seja convertido em fiscalização de atos e contratos.

29. Em relação ao processo 0009.068446/2022-75, que cuida do Contrato n. 71/2022/PGE-DER, com objeto “Construção de Ponte de Madeira sobre o Rio Canaã”, nos termos da análise empreendida, por ausência de elementos suficientes ao

<sup>2</sup> Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

empreendimento de ação de controle específica, propomos que não seja realizada ação fiscalizatória.

O e. Relator, através da DM-00062/23-GCWCS-Decisão Inicial (ID n. 1377121), em consonância com a propositura da unidade técnica, decidiu pelo conhecimento dos feitos como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como determinou a realização de inspeção *in loco* para coleta de dados e esclarecimento de fatos relacionados aos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, *in verbis*:

### III – DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ORDENAR o regular PROCESSAMENTO dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335433);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade, materializado por intermédio do Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890), de ofício, como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR cópia de presente Decisão à Presidência do TCE/RO, com substrato jurígeno no art. 71, §2º, do RITCE/RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, com a URGÊNCIA que o caso requer, manifeste-se quanto a instauração de inspeção *in loco*, ante a solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de coletar dados, esclarecer fato determinado, bem como a execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, cuja finalidade é a de dirimir dúvidas ou suprir omissões nestes autos, forte em imprimir efetividade à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao responsável, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF/MF sob o n. \*\*\*198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, via publicação no DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

V – AUTORIZO, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>1</sup>; Expedidas as comunicações determinadas pela relatoria, foram juntados documentos protocolizados sob os números 05052/21 (Ofício n. 1175/2021/CGE-GAB, Informação n. 14/2021/CGE-GAB e diversos documentos (IDs 1049145, 1049146 e de 1049147 a 1049155). Assim o e. Relator, por meio do Despacho (ID n. 1054045), determinou o encaminhamento dos autos à SGCE para análise da documentação e manifestação quanto a ratificação – ou não – do relatório de seletividade anteriormente elaborado.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VII – JUNTE-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, COM URGÊNCIA, adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Em relação ao Processo SEI n. 0009.078950/2022-83, contrato n. 105/2022/PGE-DER, ponte de madeira sobre o Rio Pardo, foi aberto o processo de fiscalização sob o número 01391/23 -TCE/RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, este feito, cingiu-se ao **Contrato 016/2022/FITHA/RO**, que tratou da contratação em caráter emergencial, da Empresa RTA Engenheiros Consultores LTDA, para construção de ponte de concreto protendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim (Processo SEI n. 0009.592242/2021-70), no valor de R\$ 4.850.787,60.

A equipe de autores da CECEX 06, nomeada por meio da Portaria n. 143, de 10 de abril de 2023, realizou inspeção *in loco* entre os dias 10 e 14 de abril de 2023 no local e perquiriu dados do contrato emergencial 016/2022/FITHA/RO, e ao final produziu Relatório Técnico ID n. 1422090, que consignou irregularidades na contratação e propôs a citação dos agentes responsáveis por praticarem atos que levaram a contratação (Relatório ID n. 1422090).

Este Parquet de Contas, através do Parecer n. 135/2023-GPYFM (ID n. 1441066), roborou com a propositura técnica, in verbis:

[...]

Pelo exposto, este MPC OPINA seja:

1 – determinada a citação dos agentes responsáveis pelas seguintes irregularidades detectadas nos autos, nos moldes feitos pelo relatório técnico (ID n. 1422090), proporcionando-lhes a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, com fulcro no art. 5, LV, da CR/1988, e art. 30, §1º, da Resolução Administrativa 5/TCER-96:

Da responsabilidade do Senhor Elias Oliveira Rezende, Ex-Diretor-Geral do DER-RO por: Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por autorizar a contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER-RO, por: Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por contratar a construção de ponte de concreto protendido, por



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

De responsabilidade do senhor Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico, PGEDER, por: Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por emitir parecer, com erro grosseiro, favorável a contratação de construção de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

2 – determinado ao gestor do DER-RO que adote ações de melhoria com vistas a:

A - adotar a composição referencial de %BDI do próprio DER/RO, ou do DNIT, de modo que nos casos de composição com valores superiores, sejam justificados e/ou analisados de modo a evitar que novas contratações sejam realizadas com % BDI superior aos referenciais;

B - adotar preferencialmente as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação a data de abertura da licitação.

[...]

O e. Relator, exarou a Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCWCS (ID n. 1444486), na qual determinou a notificação<sup>3</sup> dos gestores do DER/RO para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Conforme Certidão Técnica (ID n. 1459180), os responsáveis Henrique Flávio Barbosa, Eder André Fernandes Dias e Elias Rezende de Oliveira apresentaram justificativa/manifestação tempestivas.

<sup>3</sup> I – DETERMINAR a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dos Senhores ELIAS OLIVEIRA REZENDE, CPF/MF sob o n. \*\*\*642.922-\*\*, ex-Diretor-Geral do DER/RO, EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF/MF sob o n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor Geral do DER/RO; e HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, CPF/MF sob o n. \*\*\*953.231-\*\*, Procurador Autárquico da PGE/DER, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1422090), e ratificadas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1441066);





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Referida documentação foi submetida a uma nova análise instrutiva, sendo elaborado Relatório Técnico (ID n. 1476758) que concluiu pela responsabilização e aplicação de multa ao ex-Diretor-Geral do DER/RO – Sr. Elias Rezende de Oliveira, in verbis:

#### **4. CONCLUSÃO:**

69. Encerrada a análise técnica, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes nas razões de justificativas interpostas pelos jurisdicionados do DER/RO, conclui-se:

4.1. Pelo acolhimento das justificativas trazidas pelos Senhores

4.1.1. Eder André Fernandes Dias, as quais no entendimento desta unidade técnica são suficientes para afastar a responsabilização do agente e;

4.1.2. Henrique Flávio Barbosa, as quais no entendimento desta unidade técnica são suficientes para afastar a responsabilização do agente

70. Ademais, quanto ao jurisdicionado Elias Rezende esta unidade técnica entende que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a responsabilização do agente, as quais estão discriminadas a seguir:

4.2. De responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF: \*\*\*.642.992-\*\*, exDiretor-Geral do DER/RO, por:

71. Desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, por autorizar a contratação de ponte de concreto protendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada, conforme descrito no item 3 deste relatório.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

72. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação do item I da Decisão Monocrática n. 0146/2023-GCWCS dos agentes identificados nos tópicos 4.1, 4.2 deste relatório.

5.2. Multar o agente identificado no tópico 4.2 deste relatório, pelos motivos alhures expostos, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5.3. Excluir a responsabilização dos agentes identificados nos tópicos 4.1.1 e 4.1.2, pelos motivos alhures exposto.

5.4. Recomendar ao DER/RO que realize plano de ação com objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado.

5.5. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto.

Em cumprimento ao Despacho (ID n. 1481881), o feito foi encaminhado a este *Parquet* de Contas.

É o relatório.

Percebe-se na documentação acostada aos autos que a celeuma iniciou-se com o colapso<sup>4</sup> da ponte de madeira sobre o rio Belém, no mês de setembro de 2021 (01/09/2021).

Na ocasião, de imediato, o DER/RO, diretamente, realizou um desvio provisório, com outra ponte de madeira, para que a população pudesse continuar transitando no local.

Mesmo, com o desvio provisório para a nova ponte de madeira, o DER/RO, por intermédio do então Diretor-Geral – Sr. Elias Oliveira Rezende, no dia 14/12/2021, deu início ao Processo Administrativo (Processo SEI n. 0009.592242/2021-70) para contratação, em caráter emergencial, de

<sup>4</sup> “Considerando que no dia 01/09/2021 por volta das 18h um caminhão Mercedes Benz 2638, carregado com madeira caiu dentro do rio Belém, ocasionando o colapso parcial da estrutura da Ponte de Madeira existente. Esta Direção-Geral solicitou então que Técnicos da CPPOO se deslocassem até o local do acidente a fim de avaliar os danos ocorridos na Ponte, e caso a mesma não apresentasse condições que fossem realizados os levantamentos para um desvio. Considerando que no dia 03/09/2021, os Técnicos da Gerência de Planejamento e Projetos se deslocaram até o local da Ponte sobre o Rio Belém, com fito de realizar os levantamentos e relatórios necessários, porém ao chegar no local foi verificado que haviam ateado fogo no tramo com sentido a cidade de Cujubim, situação essa que somada a destruição ocasionada pelo tombamento do caminhão findou por condenar totalmente a Ponte de Madeira, não sendo viável recuperar a estrutura” (ID1415061).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

empresa para construção de ponte de concreto no local com a seguinte justificativa: “*Considerando que a empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ/MF n.º 04.208.867/0001-98, Contrato Nº 055/2021/PJ/DER-RO (ID. 0019599577), CONTRATADA para proceder com a Contratação Emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do programa de aceleração do crescimento (PAC) no Estado de Rondônia realizou a atualização dos Projetos Estruturais. Desta forma, DETERMINO a abertura do Processo Administrativo para a Construção de Ponte de Concreto Protendido no Rio Belém na RO133 no Município de Machadinho D' Oeste, km 5.10, em caráter EMERGENCIAL, localizada no município de Machadinho D' Oeste/RO*”.

Após os trâmites administrativos, foi celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes –DER/RO e a Empresa Terraplanagem e Construções S/A – TRENA S.A, o Contrato n. 016/2022/FITHA/RO em maio de 2022<sup>5</sup>.

Em pesquisa ao SEI n. 0009.592242/2021-70, verifica-se que referida obra foi finalizada, conforme Termo de Recebimento Definitivo, datado de 25 de julho de 2023<sup>6</sup>.

Percebe-se, pelos marcos temporais acima dispostos, que mesmo tendo encontrado uma solução para o problema, com a construção direta de um desvio provisório com ponte de madeira, o DER/RO buscou a realização de uma solução definitiva - via contratação emergencial (ponte de concreto) – sendo que a assinatura do Contrato ocorreu somente 08 meses

<sup>5</sup> Assinado eletronicamente pelos Srs. Bruno Otávio Bouissou (Procurador da TRENA – Terraplanagem e Construções S.A em 18/05/2022), Eder André Fernandes Dias (Diretor Geral do DER/RO em 19/05/2022) e Henrique Flávio Barbosa (Procurador do DER/RO em 20/05/2022).

<sup>6</sup> Devidamente assinado pelos Srs. Cezar Oliveira de Souza (Gestor do Contrato), Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota (Fiscais Técnicos do Contrato) e Bruno Otávio Bouissou (Representante da Contratada).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

após o colapso da ponte, situação que demonstra que a escolha da contratação emergencial, previsto na Lei 8666/93<sup>7</sup>, não foi adequada.

Ademais, entre a data em que surgiu a situação emergencial (01/09/21) e a conclusão da obra da ponte de concreto (25/07/23), levou-se quase 02 anos.

Importante mencionar, que a equipe de auditores do TCE/RO durante a inspeção *in loco realizada em abril de 2023 constatou que a ponte de concreto ainda não estava finalizada, sendo o transporte realizado pela ponte provisória construída pelo próprio DER/RO, ou seja, a solução emergencial para o caso já havia se consubstanciado com a construção da ponte de madeira.*

Pois bem, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que contratações emergenciais devem restringir-se a situação que lhe deu causa, configurando grave violação à lei de licitações e contratos, quando utilizada como fuga ao processo licitatório, in verbis:

**A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (TCU: Acórdão 6439/2015 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.);** (grifei)

É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), quando

<sup>7</sup> Art. 24. **É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não acudir situação emergencial concreta e efetiva (TCU: Acórdão 4560/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes);

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (TCU: Acórdão 2988/2014 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido, trilha a jurisprudência dessa Corte de Estadual de Contas, vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

21. Logo, conforme já demonstrado, a administração atuou em violação aos princípios que regem as contratações públicas, caracterizado no que doutrinaria e jurisprudencialmente se denomina contratação com base em situação emergencial ficta ou fabricada.

Passando-se as análises das defesas dos jurisdicionados Srs. Elias Rezende de Oliveira (Documento n. 5178/2023), Eder André Fernandes Dias (Documento n. 5172/2023) e Henrique Flávio Barbosa (Documento n. 05149/2023), roboro com a propositura da unidade técnica esposada no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1476758), no sentido de que o Sr. Elias Rezende Oliveira – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, deve ser responsabilizado com aplicação de multa, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por desrespeitar o art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, autorizando a contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada.

Considerando que o art. 24, IV<sup>8</sup>, da Lei 8666/93, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como prazo máximo para atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e que o colapso da ponte

---

<sup>8</sup> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ocorreu em 01/09/2021, sendo que o Sr. Elias Rezende Oliveira, deu início ao processo administrativo com o objetivo de promover a dispensa da licitação da obra, em 14/12/2021 e assinou o contrato somente em maio de 2022, percebe-se que o jurisdicionado levou mais de 180 dias só para contratar uma empresa sem licitação.

O comparativo perquirido pela Unidade Técnica (Pág. 825 do Relatório ID n. 1476758), demonstra que a diferença entre um processo de contratação direta e um de licitação na modalidade concorrência, exterioriza nitidamente a gravidade da escolha do Sr. Elias, vejamos:

[...]

Quanto ao derradeiro motivo abordado no parágrafo anterior, acerca da possibilidade do Sr. Elias Rezende proceder com o regular processo de licitação, **é importante destacar que este corpo técnico realizou comparativo levando em consideração um processo deste tipo, o SEI 0009.396058/2021-09, referente à obra do DER/RO que foi licitada na modalidade concorrência, com o objetivo de contratar a execução de 4 pontes de concreto protendido na RO-257, sendo 3 dessas localizadas no município de Machadinho do Oeste, inclusive não muito distante da ponte sobre o rio Belém.**

O referido processo teve início em 30.08.2021, com a inclusão do despacho de aprovação do projeto executivo e a solicitação de início do processo de contratação, tendo o contrato sido assinado em 17.02.2022, ou seja, um lapso temporal de 171 dias.

Em contrapartida, o processo 0009.592242/2021-70, referente à dispensa que se encontra em análise, iniciou com o primeiro documento anexado em 14.12.2021 e teve a assinatura do contrato 016/2022/FITHA/RO em 20.05.2022, perfazendo um lapso temporal de 157 dias.

Assim, **verifica-se que a diferença de tempo entre o processo licitatório na modalidade concorrência e o de dispensa de licitação foi de apenas 14 dias, ambos com contratos assinados no primeiro semestre de 2022** (grifei).

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pois bem, todas essas condutas e fatos demonstram que o Sr. Elias Rezende de Oliveira ao tomar a decisão de iniciar o Processo Administrativo SEI n. 0009.592242/2021-70 de contratação direta, em 14/12/2021 e assinar o contrato em maio de 2022, descumpriu o ordenamento constitucional<sup>9</sup> e legislativo de optar preferencialmente pelo procedimento licitatório ante a contratação direta.

Defronte a violação a norma legal, o Sr. Elias Rezende de Oliveira. Ex-Diretor Geral do DER/RO, deve ser multado com espeque no art. 55, II da LC n. 154/96, em média gradação dos lindes legais.

Em relação ao Sr. Eder André Fernandes Dias, em suas razões de justificativas (Documento n. 5172/2023), informou que só assumiu a Direção do DER/RO em 01/04/2022, juntou informações da situação em que recebeu o Processo Administrativo SEI n. 0009.592242/2021-70, e das ações que buscou no aperfeiçoamento das ações do DER/RO.

Pois bem, apesar do Diretor-Geral Sr. Eder André ter praticado o ato de celebrar o Contrato n. 016/2022/FITHA/RO em maio de 2022, entendo que pode ser mitigada sua aplicação de multa, pelas razões a seguir dispostas.

O Sr. Eder André, assumiu a Direção do DER/RO somente em 01/04/2022<sup>10</sup>, naquele momento o Processo Administrativo SEI n. 0009.592242/2021-70 já estava em trâmite há mais de 04 meses (desde dezembro/2021), com instrução processual avançada, inclusive com Parecer

---

<sup>9</sup> Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>10</sup> Publicada em 04.04.2022, conforme sistema SIGAP (ID 1476536, p. 57).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Jurídico, naquele momento seria temerário retornar o processo à estaca zero, como bem demonstrado pela unidade técnica (ID n. 1476758), in verbis:

Isto porque, retornar o processo à estaca zero, com certeza traria um custo social para os usuários da ponte de concreto, bem como um custo financeiro ao DER/RO, custos estes que iriam desde os processuais com a mobilização da máquina pública, até os custos diretos e indiretos com a manutenção do leito estradal de acesso à ponte e dos seus elementos estruturais<sup>11</sup>, que seriam estendidos em pelo menos 6 meses<sup>12</sup>, caso houvesse a suspensão da assinatura do contrato e o início de um processo licitatório.

Assim, opino que deve ser mitigada a ilegalidade e por conseguinte não aplicação de penalidade ao Sr. Eder André Fernandes Dias.

Ademais, conforme “Anexo I - Análise Técnica – Superfaturamento” (ID n. 1415061), não há evidências quanto a prática de superfaturamentos na contratação em comento: “*Deste modo, não se identificou superfaturamento, pois o preço contratado foi inferior ao valor referencial (pág. 684)*”.

Pelas mesmas razões acima esposadas, concordo com a unidade técnica de que também pode ser mitigada a aplicação de multa ao Sr. Henrique Flávio Barbosa, Procurador Autárquico do DER/RO, afinal sua atuação ocorreu somente em 19/04/2022<sup>13</sup>, ou seja, mais de 04 meses após o início do processo, sendo que naquele momento havia documentos assinados pelo Sr. Elias Rezende justificando que o desvio provisório tinha a tendência de colapsar com o período de inverno amazônico.

<sup>11</sup> Custos com a substituição de elementos estruturais de madeira de lei da ponte provisória, que como bem sabido, trata-se de madeira prima que deve ser licenciada, o que nem sempre é possível por falta de fornecedores legalizados. <https://oeco.org.br/noticias/cinco-municipios-concentram-100-da-exploracao-ilegal-de-madeira-emrondonia/>

<sup>12</sup> O DER/RO levou quase 6 meses para licitar obra semelhante, vide parágrafo 30.

<sup>13</sup> Parecer n. 206/2022/LIC/PGE-DER (subpasta IV – do Processo SEI n. 0009.592242/2021-70).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por fim, reitero a necessidade de que seja determinado ao atual Diretor Geral do DER/RO que adote a composição referencial de % BDI do próprio DER/RO, ou do DNIT, de modo que nos casos de composição com valores superiores, sejam justificados e/ou analisados de modo a evitar que novas contratações sejam realizadas com % BDI superior aos referenciais e que adote preferencialmente as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação a data de abertura da licitação, assim como adotar medidas que previnam a.

Pelo exposto, este MPC OPINA seja:

1. Aplicada multa ao Sr. **Elias Oliveira Rezende**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO por descumprir o art. 2º e 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, autorizando a contratação de ponte de concreto pretendido, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, sendo essa emergência ficta ou criada.

2 . determinado ao atual gestor do DER-RO que adote ações visando:

2.1. utilizar a composição referencial de % BDI do próprio DER/RO, ou do DNIT, de modo que nos casos de composição com valores superiores, sejam justificados e/ou analisados de modo a evitar que novas contratações sejam realizadas com % BDI superior aos referenciais;

2.2. usar preferencialmente as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação a data de abertura da licitação;

2.3. evitar contratações diretas quando possível realização de procedimento licitatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 2754/2022  
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

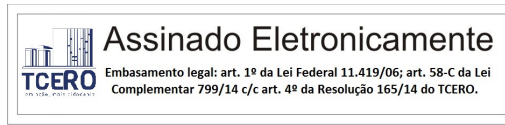
É como opino.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 19 de Dezembro de 2023



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**